Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. RONALDO CHADID

DECISÃO SINGULAR	:	**DSG-G.RC-4952/2013**
PROCESSO TC/MS	:	TC/72354/2011
PROTOCOLO	:	1165063
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTA PORA
ORDENADOR DE DESPESAS	:	FLAVIO ESGAIB KAYATT
CARGO DO ORDENADOR	:	EX-PREFEITO
ASSUNTO DO PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 105/2011
RELATOR	:	CONS. RONALDO CHADID
CONTRATADA	:	GEOLAB INDÚSTRIA FARMACÊUTICA
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	PREGÃO 34/2011
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	:	AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS PARA ATENDER O HOSPITAL REGIONAL E UNIDADES BÁSICAS DO MUNICÍPIO DE PONTA PORÃ.
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	:	R$ 63.828,00 (SESSENTA E TRÊS MIL, OITOCENTOS E VINTE E OITO REAIS)

CONTRATO ADMINISTRATIVO – AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS –JULGAMENTO DA 2ª FASE - EXECUÇÃO FINANCEIRA REGULAR.

O presente processo se refere ao Contrato Administrativo n. 105/2011- f. 06/16 – Pregão n. 34/2011, promovido pela Prefeitura Municipal de Ponta Porã, tendo como objeto a aquisição de medicamentos pra atender ao Hospital Regional e Unidades Básicas de Saúde do Município.

O procedimento licitatório foi julgado regular no processo TC/MS n. 72340/2011, através da Decisão Singular n. 05870/2011 – f. 21, e a formalização do contrato foi considerada igualmente regular e legal, através da Decisão Singular n. 07899/2011 – f. 24.

Quanto à execução financeira, os documentos foram encaminhados pelo Ordenador de Despesas a partir das f. 27/51; 55/63; 67/75; 79/85; 89/95.

Já às f. 99/112, o Ordenador de Despesas fez juntar aos autos os documentos relativos à rescisão unilateral do contrato, retornando aos autos às f. 116/136, com outros documentos correspondentes a execução do contrato e teve sua primeira aferição através da Análise Processual n. 8401/2012 – f. 138/141,



realizada pela 5ª ICE, que apontou a necessidade de que outros documentos fossem remetidos para demonstrar a total regularidade da execução, tendo sugerido a intimação do Responsável, no que foi atendida, consoante demonstram os documentos de f. 143/147.

Atendendo a intimação o Ordenador de Despesas trouxe justificativa e documentos acostados às f. 150/158.

Voltam os autos à 5ª ICE que emitiu a Análise Conclusiva n. 5803/2013 – f. 163/166, onde expressou seu posicionamento quanto ao atendimento aos preceitos legais durante a segunda fase – execução contratual e rescisão, atestando que foi regularmente cumprida, encaminhando os autos ao MPC que emitiu o Parecer n. 5942/2013, opinando ao final:

> "(...) pela regularidade e legalidade da prestação de contas da execução financeira do contrato, nos termos do art. 311, II e art. 312, I, ambos da Resolução Normativa TC/MS n. 057/06."

Diante de todo o processado, restou evidente a correição na execução contratual, e assim, nos termos da Lei Federal n. 8.666/93 e alterações e ainda consoante dispõe a Lei Federal que rege as contas públicas n. 4.320/64 e ainda a Instrução Normativa TC/MS n. 34/10, e acolhendo o Parecer do MPC,

DECIDO:

I - Nos termos do inciso V do art. 13, c/c o inciso II do artigo 311 e ainda com o inciso I do artigo 312, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, pela **LEGALIDADE E REGULARIDADE DA EXECUÇÃO E RESCISÃO CONTRATUAL;**

II – Pela **INTIMAÇÃO** dos interessados quanto a presente decisão;

III – Decorrido o prazo recursal, que se proceda nos termos do inciso III do artigo 336 do Regimento Interno TC/MS;

Publique-se.

Cumpra-se.

Campo Grande-MS, 07 de junho de 2013

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

twa